

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.317, DE 11 DE ABRIL DE 1.997.

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE LAVRAS ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL
DE LAVRAS - MG
PROTOCOLADO

2 E JUL 1997

402/97

Antônio Augusto

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Lavras, órgão de assessoria à Administração Pública Municipal, com atribuições específicas e deliberativas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município, bem como o de proceder ao tombamento ou a outras formas de proteção de bens de interesse cultural do município; de controle e fiscalização sobre intervenções em bens culturais de interesse cultural ou tombados pelo município.

Parágrafo único - O Conselho referido neste artigo, terá representação equilibrada do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil e o ato que o criar disporá sobre a sua convocação, de liberação e periodicidade das reuniões e disporá em sua estrutura administrativa, de equipe técnica especificamente designada para responsabilizar-se pela política de preservação do município.

Art. 3º - O Município terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo primeiro, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Deliberativo Municipal.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Município, serem alienadas, sob pena de multa de 50% (cingüenta por

Assessoria
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS - MG
ASSESSORIA DE CONSERVAÇÃO SOCIAL
Assessoria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Administração Pública Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.


Parágrafo único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pelo Município, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 11 de Abril de 1.997


Dr. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Hugo G. de Oliveira
Assessor